

Porto Alegre, 12 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.483/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25/2026, de iniciativa parlamentar, que trata da disponibilização gratuita de abafadores de ruído a alunos com Transtorno do Espectro Autista na rede pública municipal de ensino.

II. Análise técnica.

Preliminarmente, cabe destacar que a justificativa da proposição associa a necessidade de utilização de abafadores de ruído exclusivamente ao Transtorno do Espectro Autista. Todavia, do ponto de vista técnico e educacional, a hipersensibilidade auditiva ou outras formas de alteração no processamento sensorial não se restringem às pessoas diagnosticadas com TEA, podendo ocorrer em diferentes condições clínicas ou neurodivergências, bem como em situações pontuais identificadas pela equipe pedagógica ou multiprofissional. Assim, a delimitação normativa exclusivamente ao diagnóstico de TEA revela abordagem potencialmente restritiva e pouco aderente à realidade educacional, na medida em que a política pública de acessibilidade sensorial, quando existente, tende a ser estruturada a partir da avaliação individualizada das necessidades do estudante e não apenas da vinculação a um diagnóstico específico.

A matéria insere-se no interesse local e na competência suplementar do Município, conforme **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. No plano local, a **Lei Orgânica de Ibitinga**, em seu **art. 228, § 2º e § 3º**, autoriza atuação normativa voltada à proteção da infância e das pessoas com deficiência. Nesse ponto:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 228, § 3º

Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de

deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

A disponibilização de abafadores de ruído em escolas municipais configura medida de acessibilidade sensorial compatível com essa base normativa e com a finalidade inclusiva da **Lei nº 12.764/2012**.

A iniciativa parlamentar é juridicamente admissível. Embora haja repercussão financeira, a proposição não cria cargos, órgãos, estrutura administrativa nem altera o regime jurídico de servidores, situação em que o STF, no **RE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral**, admite a edição de leis de origem parlamentar. O projeto estabelece política pública de inclusão escolar e deixa a execução concreta ao Executivo.

O suporte sensorial a estudantes com hipersensibilidade auditiva promove permanência, bem-estar e melhores condições de aprendizagem, sem privilégio indevido, mas com tratamento adequado para superar barreiras reais. Também é adequada a exigência de comprovação da condição e de solicitação dos pais ou responsáveis.

Os problemas do texto concentram-se na técnica legislativa. A fórmula do **art. 1º**, ao dizer que o Executivo fica “autorizado”, transforma a política pública em mera faculdade administrativa; autorização legislativa para ato já inserido na esfera de gestão do Executivo é desnecessária e reduz a eficácia normativa da futura lei. Se a intenção é instituir um dever público de inclusão, o dispositivo deve ser redigido em forma impositiva ou como diretriz vinculante.

Há ainda dois ajustes indispensáveis. A ementa fala em “escolas públicas do Município”, enquanto o **art. 1º** se refere à rede pública municipal de ensino; a redação deve ser uniformizada para não alcançar, por interpretação ampliativa, escolas estaduais situadas no território municipal. Já o **art. 3º, III**, deve esclarecer que a avaliação da equipe pedagógica serve ao acompanhamento do uso do recurso e não pode funcionar como barreira discricionária ao fornecimento.

O **art. 5º, III**, também merece correção. Dotação orçamentária não é conteúdo próprio de decreto regulamentar, razão pela qual a remissão deve ser suprimida ou convertida em menção genérica à observância das peças orçamentárias, mantendo-se o **art. 6º** como cláusula de suporte financeiro. Isso aperfeiçoa a técnica legislativa sem alterar a constitucionalidade do objeto.

O IGAM disponibiliza, para análise da autora, minuta de Substitutivo com os ajustes recomendados nesta Orientação Técnica.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2026

Dispõe sobre a política de disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular para alunos com hipersensibilidade auditiva na Rede Municipal de Ensino de Ibitinga.

Art. 1º Fica instituída a política de disponibilização de equipamentos de proteção individual auricular, do tipo abafador de ruído, aos alunos com hipersensibilidade auditiva matriculados na Rede Municipal de Ensino de Ibitinga que apresentem hipersensibilidade auditiva ou sensorial.

Art. 2º Para o recebimento do equipamento de que trata esta Lei, o aluno ou seu responsável legal deverá apresentar:

I - laudo médico emitido por profissional especialista, atestando o diagnóstico de hipersensibilidade auditiva;

II - indicação médica ou relatório de equipe multidisciplinar que ateste a necessidade do uso de abafadores de ruído devido à hipersensibilidade sensorial.

Art. 3º A equipe de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da unidade escolar realizará o acompanhamento pedagógico do aluno para orientar o uso adequado do equipamento no ambiente escolar.

Parágrafo único. A avaliação pedagógica de que trata este artigo possui caráter de suporte e adaptação, não podendo ser utilizada como critério para a negativa de fornecimento do equipamento quando houver a comprovação clínica prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os equipamentos disponibilizados deverão atender às normas técnicas vigentes de redução de ruído e segurança, garantindo o conforto e a integridade física do aluno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe, ainda, destacar que o conteúdo do projeto em análise não entra em conflito com o Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 4.105/2015, prorrogado pela Lei nº 5.850/2025 até o fim de 2026. Ao contrário, harmoniza-se diretamente

com a Meta 4 que trata especificamente da Educação Especial. Esta Meta prevê a universalização do atendimento escolar aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

- *Fortalecimento da Rede*: O PL 25 institucionaliza o suporte que, muitas vezes, já é solicitado pelos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), mas que carece de padronização e verba específica.
- *Formação Continuada*: O impacto será pleno se o fornecimento for acompanhado de orientação aos professores sobre o uso do equipamento, evitando que o abafador se torne uma ferramenta de isolamento social do aluno.


III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 25/2026 é constitucional quanto ao objeto e à iniciativa parlamentar, porém sua conversão em lei sujeita-se à recepção, por meio de Substitutivo, dos pontos de correção indicados nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755